



VOTO

PROCESSO: 00058.096678/2024-08

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria da Anac para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa do colegiado (art. 11-A, II).

1.3. Adicionalmente, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) competência para submeter à Diretoria propostas de atos normativos relativos à requisitos de aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos (art. 35, I), bem como atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos (art. 34, I).

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apresentado pela SAR na Nota Técnica nº 45/2024/GTNI/SAR (SEI 10812977), o RBAC nº 91 contém requisitos gerais de operação para aeronaves civis e contém, onde é cabível, dispositivos semelhantes aos do *Title 14 Code of Federal Regulations – 14 CFR Part 91*, intitulado “*General Operating and Flight Rules*”, da Federal Aviation Administration (FAA), autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América.

2.2. Nessa nota técnica, a SAR explica que, durante o processo de criação do RBAC nº 91 em substituição ao antecessor RBHA nº 91, decidiu-se por alterar a redação do parágrafo 91.215(a), que refletia o regramento vigente no regulamento americano. O objetivo da alteração era simplificar a redação e fazer refletir, no novo regulamento, os requisitos estabelecidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão competente para determinar quais informações devem ser reportadas pelos *transponders* nos espaços aéreos onde seu uso é obrigatório.

2.3. Contudo, a interpretação feita à época da criação do RBAC nº 91 era a de que a seção 14.5.1 da ICA 100-12, norma do DECEA que naquele momento disciplinava o tema, excluía a possibilidade de utilização de *transponders* modo A, somente admitindo a utilização de *transponders* modo A/C ou modo S, com capacidade de reportar a altitude pressão. Com a alteração textual baseada nessa interpretação, a regra da Anac se tornou mais exigente do que a regra do DECEA.

2.4. Ao revisitá-lo, em decorrência de apuração solicitada pela Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves (AOPA Brasil) (SEI 10798687), a área técnica verificou a existência de *transponders* OTP (TSO) C74b, atualmente equipados em inúmeras aeronaves em operação no País, com capacidade de reportar a informação de altimetria e que, portanto, atendem ao requisito estabelecido pelo DECEA.

2.5. Dessa forma, a emenda proposta tem como objetivo deixar claro que os *transponders* OTP (TSO) C74b com capacidade de reportar a informação de altimetria cumprem o requisito contido no

parágrafo 91.215(a), tornando inequívoca a regularidade das aeronaves equipadas com tais equipamentos.

2.6. Já na Nota Técnica nº 94/2024/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 10868310), a SPO apresenta breve histórico sobre a evolução da regulamentação das especificações técnicas dos *transponders* e manifesta concordância com as informações apresentadas pela SAR no processo. Adicionalmente, a SPO conclui que também é necessário ajuste no requisito 135.143(c) do RBAC nº 135 para que haja a devida compatibilização entre este regulamento e o RBAC nº 91, bem como deixar claro que os *transponders* OTP (TSO) C74b com capacidade de reportar a informação de altimetria cumprem o requisito contido naquele parágrafo do RBAC nº 135.

2.7. Pelos mesmos motivos já expostos, o presente processo também visa a revogar o art. 8º, e seu parágrafo único, da Resolução nº 546, de 18 de março de 2020, que trata de matéria afeta ao mesmo entendimento.

2.8. Para justificar a dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), as áreas técnicas enquadram a situação discutida nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do artigo 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho 2020.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

...

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

2.9. Por conseguinte, com base no previsto no art. 9º-A, do Decreto nº 10.411, de 2020, que deixa como facultativa a realização de consulta pública nas hipóteses em que a AIR é dispensável, as áreas técnicas sugerem que a proposta de emendas seja aprovada pela Diretoria sem a realização de consulta pública.

2.10. No Parecer nº 168/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 10867641), a Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC (PFE/ANAC) não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, ressalvadas recomendações que entendo terem sido devidamente avaliadas pela área técnica.

2.11. Considerando toda a argumentação apresentada pela área técnica no processo e a manifestação da PFE/Anac, entendo que a proposta de revisão dos RBACs nº 91 e nº 135 estão aptas a serem aprovadas por esta Diretoria Colegiada, nos termos apresentados pela SAR e pela SPO.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de emendas aos RBACs nº 91 e nº 135, **nos termos da Proposta de Ato 10890647, apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade e pela Superintendência de Padrões Operacionais.**

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catantan, Diretor**, em 04/02/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10985516** e o código CRC **D57065E1**.

SEI nº 10985516